



2025/1923

22.9.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1923 DA COMISSÃO

de 19 de setembro de 2025

que altera os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Brasil nas listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira e produtos germinais de aves de capoeira, e de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1, e o artigo 232.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece que, a fim de entrarem na União, as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal têm de provir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listado em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os requisitos de saúde animal que as remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, ou respetivos compartimentos no caso de animais de aquicultura, têm de cumprir para poderem entrar na União.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas, a partir dos quais é permitida a entrada na União das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Essas listas e determinadas regras gerais a elas relativas constam dos anexos I a XXII do referido regulamento de execução.
- (4) Em especial, os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelecem as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de, respetivamente, remessas de aves de capoeira e produtos germinais de aves de capoeira, e de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça.
- (5) Em 16 de maio de 2025, o Brasil notificou a Comissão da ocorrência de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) num estabelecimento do estado do Rio Grande do Sul, confirmado em 15 de maio de 2025 por análise laboratorial (RT-PCR).

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/404/oj).

- (6) O estado do Rio Grande do Sul está incluído em cada uma das zonas, atualmente listadas nas entradas relativas ao Brasil no anexo V, parte 1, secção B, e no anexo XIV, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, autorizadas para a entrada na União de remessas de aves de capoeira e produtos germinais de aves de capoeira, e de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça.
- (7) Tendo em conta a situação zoossanitária no Brasil na sequência da ocorrência desse foco de GAAP, é necessário suspender, durante um determinado período, a entrada na União de remessas de aves de capoeira e produtos germinais de aves de capoeira, e de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça provenientes das zonas do Brasil atualmente listadas nos quadros constantes do anexo V, parte 1, secção B, e do anexo XIV, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, a fim de proteger o estatuto zoossanitário da União. Por conseguinte, as entradas relativas ao Brasil nas listas constantes desses quadros devem ser alteradas dada a ocorrência desse foco e tendo em consideração a data em que o foco de GAAP foi confirmado.
- (8) Em 10 de junho de 2025 e 28 de julho de 2025, o Brasil apresentou à Comissão informações adicionais sobre a situação epidemiológica no seu território e sobre as medidas que tomou para impedir a continuação da propagação da GAAP na sequência desse foco recente no estado do Rio Grande do Sul. As informações atualizadas incluíam dados relativos à vigilância efetuada para demonstrar a ausência de novos focos, tendo em conta as circunstâncias epidemiológicas específicas ligadas ao foco ocorrido no estado de Rio Grande do Sul.
- (9) A Comissão avaliou as informações apresentadas pelo Brasil e considera que a situação zoossanitária justifica uma reautorização gradual da entrada na União de remessas de aves de capoeira e produtos germinais de aves de capoeira, bem como de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça, tendo em consideração as circunstâncias geográficas no Brasil, o período de incubação do vírus da GAAP e os possíveis riscos de transmissão da GAAP. Desta análise concluiu-se que, em primeiro lugar, a entrada na União desses produtos provenientes das zonas do Brasil atualmente listadas nos quadros do anexo V, parte 1, secção B, e do anexo XIV, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, excluindo o estado da Rio Grande do Sul, deve ser reautorizada a partir de 18 de setembro de 2025. Em segundo lugar, tendo em conta o período de incubação do vírus da GAAP, a entrada na União desses produtos provenientes do estado do Rio Grande do Sul, excluindo a área situada num raio de 10 km em redor do estabelecimento onde se detetou o foco, deve também ser reautorizada a partir de 2 de outubro de 2025. Por último, a entrada na União desses produtos provenientes da área situada num raio de 10 km em redor do estabelecimento onde se detetou o foco deve ser reautorizada a partir de 16 de outubro de 2025.
- (10) Por conseguinte, as entradas relativas ao Brasil nas listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas constantes dos quadros do anexo V, parte 1, secção B, e do quadro do anexo XIV, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem ser alteradas para ter em conta a atual situação epidemiológica nesse país terceiro.
- (11) Atendendo à atual situação epidemiológica no Brasil no que diz respeito à GAAP, as alterações a introduzir nos anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo V, parte 1, secção B, no quadro, na entrada relativa ao Brasil, as linhas referentes às zonas BR-1 e BR-2 passam a ter a seguinte redação:

«BR Brasil	BR-1	BPR, DOR, SR, HER	N, P1		15.5.2025	18.9.2025 (*)
	BR-2	BPP, SP, DOC, POU-LT20, HEP, HE-LT20	N, P1		15.5.2025	18.9.2025 (*)

(*) Exceto o estado do Rio Grande do Sul (data de início: 2.10.2025), e a área num raio de 10 km, centrado nas coordenadas GPS Lat -29,8315/Long -51,43725 (data de início: 16.10.2025)».

- 2) No anexo XIV, parte 1, secção B, no quadro, na entrada relativa ao Brasil, as linhas referentes às zonas BR-1 e BR-2 passam a ter a seguinte redação:

«BR Brasil	BR-1	POU	N, P1		15.5.2025	18.9.2025 (*)
		GBM	P1		15.5.2025	18.9.2025 (*)
	BR-2	RAT	N, P1		15.5.2025	18.9.2025 (*)

(*) Exceto o estado do Rio Grande do Sul (data de início: 2.10.2025), e a área num raio de 10 km, centrado nas coordenadas GPS Lat -29,8315/Long -51,43725 (data de início: 16.10.2025)».